

**RECURSO À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARA DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA CASA, RETIFICAÇÃO
DO OFÍCIO Nº 298/2025/SGM-P E IMPUGNAÇÃO DA
REAUTUAÇÃO DO PL Nº 8.889/2017 PELO SENADO FEDERAL.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

Apresentação: 15/07/2026 12:13:51.010 - Mesa

REC n.16/2026

PAULO TEIXEIRA, deputado federal (PT/SP), com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 684, dep. pauloteixeira@camara.leg.br, (61) 3215-5684, no exercício de suas prerrogativas constitucionais e regimentais, com fundamento nos artigos 95 e seguintes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no artigo 65 da Constituição Federal e nos artigos 134 e 140 do Regimento Comum do Congresso Nacional, vem, respeitosamente, suscitar a presente

**QUESTÃO DE ORDEM, COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E
PROVIDÊNCIAS INSTITUCIONAIS**

em razão da decisão da Presidência do Senado Federal que reautuou o Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, da Câmara dos Deputados, como Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, do Senado Federal, determinando o arquivamento do PL nº 8.889/2017, autuado naquela Casa como PL nº 5.873/2025.

I. DOS FATOS.

1. O Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, de autoria do Deputado Federal Paulo Teixeira, inaugurou na Câmara dos Deputados o



debate legislativo estruturado sobre a regulação dos serviços de streaming audiovisual e vídeo sob demanda no Brasil.

2. A proposição tramitou por anos nesta Casa, acumulando debates técnicos, contribuições setoriais, emendas parlamentares, pareceres e deliberações políticas que consolidaram a Câmara dos Deputados como Casa iniciadora da matéria.
3. Em momento posterior, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, e o enviou à Câmara dos Deputados para revisão.
4. Na Câmara, o PL nº 2.331/2022 foi apensado ao PL nº 8.889/2017, proposição mais antiga e principal, em conformidade com a lógica de precedência cronológica e com a centralidade do projeto originário desta Casa.
5. Ao final da tramitação na Câmara, a matéria foi aprovada e encaminhada ao Senado Federal pelo Ofício nº 298/2025/SGM-P, de 14 de novembro de 2025, assinado pelo Presidente da Câmara dos Deputados.
6. O referido ofício encaminhou expressamente ao Senado Federal, *“nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum”*, o **Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, da Câmara dos Deputados**, cujo processado continha parecer em que também se aprovava, na forma de substitutivo, o PL nº 2.331/2022, do Senado Federal.
7. A redação do ofício, todavia, abriu margem interpretativa explorada pela Presidência do Senado Federal. A menção de que o processado continha parecer aprovando também o PL nº 2.331/2022 foi utilizada para sustentar que a Câmara teria remetido simultaneamente ambos os projetos e que o texto aprovado deveria ser tratado como Substitutivo da Câmara ao projeto do Senado.
8. Com base nessa leitura, a Presidência do Senado decidiu, em 17 de novembro de 2025, autuar a matéria como Substitutivo da Câmara ao PL nº 2.331/2022 e determinou que o PL nº 8.889/2017, autuado como PL nº 5.873/2025, fosse ao arquivo.
9. O ato do Senado atinge diretamente as prerrogativas da Câmara dos Deputados. A Casa que iniciou, amadureceu, aprovou e remeteu o PL nº 8.889/2017 passa a ser tratada como mera revisora de projeto senatorial. O Senado, por sua vez, passa a deter a palavra final sobre o texto.



10. A Câmara dos Deputados precisa reagir institucionalmente. A omissão diante da reautuação consolida precedente capaz de permitir que projetos mais recentes do Senado absorvam proposições mais antigas da Câmara sempre que houver identidade temática, deslocando artificialmente a Casa iniciadora e retirando da Câmara a palavra final prevista no art. 65 da Constituição.

II. DA COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA PARA DEFENDER AS PRERROGATIVAS DA CASA.

11. A Presidência da Câmara dos Deputados possui o dever institucional de zelar pela regularidade do processo legislativo e pela preservação das prerrogativas constitucionais da Casa.
12. A questão ora suscitada envolve a interpretação do Regimento Interno da Câmara, do Regimento Comum do Congresso Nacional e da Constituição Federal, em especial o art. 65, que disciplina o procedimento de revisão entre as Casas legislativas.
13. A Câmara aprovou proposição própria e a encaminhou ao Senado para revisão. O Senado requalificou essa proposição como substitutivo a projeto de sua própria autoria e arquivou o projeto da Câmara. A controvérsia, portanto, atinge a própria posição constitucional da Câmara no processo legislativo.
14. A Presidência da Câmara não deve limitar-se a registrar a comunicação do Senado. Cabe-lhe defender a correta compreensão do ofício de remessa, que abre brecha para interpretação equivocada, ao afirmar que o PL nº 2331/2022 foi aprovado, embora na tramitação interna da Câmara dos Deputados ela tenha sido desapensado do PL 8.889 e, em seguida, arquivado, para esclarecer a tramitação, requerer a correção da autuação e adotar as providências regimentais necessárias para preservar o artigo 65 da Constituição.
15. A época da discussão, o acordo da subemenda aglutinativa global foi realizado no âmbito do PL 8.889/2017.
16. A interpretação do Senado transforma um ato de encaminhamento da Câmara em renúncia tácita à condição de Casa iniciadora. Essa renúncia não ocorreu, não poderia ocorrer por ofício administrativo e não se presume em desfavor das prerrogativas da Casa.

III. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO OFÍCIO Nº 298/2025/SGM-P.



16. O Ofício nº 298/2025/SGM-P encaminhou o PL nº 8.889/2017 ao Senado Federal nos termos do artigo 65 da Constituição. Essa é a moldura jurídica correta do ato.
17. A menção ao PL nº 2.331/2022, entretanto, gerou uma ambiguidade operacional. Ao afirmar que no processado constava parecer em que era também aprovado, na forma de substitutivo, o projeto do Senado, o ofício permitiu ao Senado sustentar que a Câmara teria remetido ambas as proposições para revisão e que o projeto senatorial conservaria prioridade por ter chegado antes à Câmara.
18. A Câmara deve esclarecer formalmente que o projeto aprovado e remetido ao Senado foi o PL nº 8.889/2017, de autoria da Câmara dos Deputados, tendo o PL nº 2.331/2022 sido apreciado como apenso, nos limites do processado legislativo da proposição principal.
19. O fato de o parecer aprovado mencionar o PL nº 2.331/2022 não altera a natureza do ato final da Câmara. A deliberação plenária e o encaminhamento formal tiveram como eixo o PL nº 8.889/2017. A aprovação de apensos, substitutivos ou conteúdos correlatos não converte o projeto principal em acessório de proposição posterior.
20. A retificação deve afirmar expressamente que a Câmara não autorizou a reautuação do PL nº 8.889/2017 como Substitutivo da Câmara ao PL nº 2.331/2022, não solicitou o arquivamento do PL nº 8.889/2017 e não renunciou à sua condição constitucional de Casa iniciadora da matéria.
21. Também deve consignar que eventual emenda ou substitutivo aprovado pelo Senado ao PL nº 8.889/2017 deverá retornar à Câmara dos Deputados, por força do artigo 65 da Constituição Federal.

IV. DA VIOLAÇÃO À PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA E AO ART. 142 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

22. O PL nº 8.889/2017 antecede em cinco anos o PL nº 2.331/2022. A precedência cronológica tem relevância jurídica porque orienta o pensamento, a definição do projeto principal e a preservação da racionalidade legislativa.
23. No âmbito da Câmara dos Deputados, a proposição mais recente deve ser apensada à mais antiga quando houver correlação temática. Essa regra evita que projetos posteriores capturem a tramitação de projetos anteriores e proteja a estabilidade do processo legislativo.



24. Foi exatamente essa lógica que orientou a tramitação na Câmara: o projeto do Senado foi apensado ao projeto da Câmara. A decisão do Senado inverteu posteriormente essa lógica, atribuindo centralidade ao PL nº 2.331/2022 e arquivando o PL nº 8.889/2017.
25. A Câmara deve repelir essa inversão. O Senado não pode reconstituir a tramitação interna da Câmara, escolher como principal a proposição que foi apensada e extrair dessa reconstrução artificial a consequência de que o projeto da Câmara desapareceu.
26. A tramitação interna da Câmara tem valor institucional. O projeto principal era o PL nº 8.889/2017. O projeto do Senado ingressou como apenso. A aprovação final ocorreu dentro do processado do projeto da Câmara. A remessa ao Senado indicou expressamente o PL nº 8.889/2017.
27. A posterior decisão de reautuação no Senado desconsidera a organicidade da tramitação na Câmara e atribui ao art. 140 do Regimento Comum uma função que ele não possui: permitir que a Casa revisora redefina qual proposição era principal na Casa de origem.

V. DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 140 DO REGIMENTO COMUM.

28. O art. 140 do Regimento Comum dispõe que, quando houver projeto sobre a mesma matéria em ambas as Casas, terá prioridade, para discussão e votação, aquele que primeiro chegar à revisão.
29. A regra trata de prioridade de discussão e votação. Ela não trata de arquivamento automático, absorção de proposição, reautuação compulsória ou transferência da condição de Casa iniciadora.
30. A interpretação adotada pelo Senado transforma uma regra de prioridade em regra de supressão. A prioridade de um projeto para discussão não elimina a existência jurídica do outro, especialmente quando este foi aprovado pela Câmara e remetido formalmente à revisão.
31. Mesmo sob a ótica do artigo 140, a consequência jamais poderia ser o arquivamento do PL nº 8.889/2017. O Senado poderia organizar a apreciação, deliberar sobre a precedência, examinar a correlação temática e estabelecer rito de votação.



A extinção da tramitação do projeto da Câmara ultrapassa o alcance da norma regimental comum.

- 32.** A interpretação constitucionalmente adequada do artigo 140 exige compatibilização com o artigo 65 da Constituição. A norma regimental comum não pode retirar da Câmara a palavra final sobre projeto que nasceu, tramitou e foi aprovado como proposição de sua autoria.
- 33.** A Câmara deve sustentar que o artigo 140 opera dentro do bicameralismo, e não contra ele. Ele coordena projetos em tramitação paralela, mas não autoriza que uma Casa anule a posição institucional da outra.

VI. DA FRAUDE À COMPETÊNCIA DA CASA INICIADORA.

- 34.** A decisão do Senado produz fraude objetiva à competência da Casa iniciadora. Ao arquivar o PL nº 8.889/2017 e absorver seu conteúdo como substitutivo ao PL nº 2.331/2022, o Senado desloca a palavra final para si mesmo.
- 35.** Esse resultado contraria a Constituição. O art. 65 assegura à Casa iniciadora a possibilidade de reapreciar as emendas da Casa revisora. Essa prerrogativa não é uma cortesia ou recomendação, mas uma peça estrutural do processo legislativo.
- 36.** A Câmara dos Deputados é a Casa de representação popular direta. A supressão de sua palavra final em matéria iniciada e maturada internamente representa grave diminuição de sua função constitucional.
- 37.** A gravidade do precedente ultrapassa o caso do *streaming*. Se validada essa técnica, qualquer projeto antigo da Câmara poderá ser neutralizado por projeto posterior do Senado sobre tema semelhante. Bastará que o Senado aprove antes uma proposição correlata e, posteriormente, reivindique para si a condição de Casa iniciadora.
- 38.** Essa dinâmica permitiria uma espécie de “captura procedimental” da agenda legislativa da Câmara. A Casa iniciadora deixaria de ser definida pela origem, pela tramitação e pela aprovação da proposição, passando a depender de reautuações estratégicas e interpretações administrativas posteriores.
- 39.** A Constituição não permite esse tipo de deslocamento. A regularidade formal do processo legislativo protege a deliberação democrática, a segurança jurídica, as minorias



parlamentares, a transparência do procedimento e a integridade institucional das Casas.

VII. DA NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS INSTITUCIONAIS IMEDIATAS.

- 40.** A Câmara dos Deputados deve adotar providências firmes e formais para impedir a consolidação da reautuação promovida pelo Senado.
- 41.** A primeira providência é a expedição de ofício retificador ao Presidente do Senado Federal, esclarecendo que o Ofício nº 298/2025/SGM-P encaminhou o PL nº 8.889/2017, da Câmara dos Deputados, para revisão, nos termos do artigo 65 da Constituição, e que a menção ao PL nº 2.331/2022 não autoriza sua qualificação como proposição principal.
- 42.** A segunda providência é requerer formalmente o desarquivamento do PL nº 5.873/2025 no Senado Federal, correspondente ao PL nº 8.889/2017, e o cancelamento da autuação da matéria como Substitutivo da Câmara ao PL nº 2.331/2022.
- 43.** A terceira providência é comunicar ao Senado que a Câmara preserva sua condição de Casa iniciadora do PL nº 8.889/2017 e que eventual alteração promovida pelo Senado deverá retornar à Câmara para deliberação final.
- 44.** A quarta providência é submeter a controvérsia, se necessário, à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, para manifestação sobre a violação das prerrogativas da Casa.
- 45.** A quinta providência é preservar expressamente o direito da Câmara de adotar medidas judiciais, inclusive mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, caso o Senado mantenha a reautuação e prossiga na tramitação como se fosse Casa iniciadora da matéria.

VIII. DOS PEDIDOS.

- 46.** Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:
 - a) o recebimento da presente questão de ordem/recurso, por envolver interpretação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, do Regimento Comum do Congresso Nacional e do art. 65 da Constituição Federal;



- b) o reconhecimento de que o PL nº 8.889/2017 é proposição originária da Câmara dos Deputados e foi encaminhado ao Senado Federal como projeto autônomo para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição;
- c) o reconhecimento de que o PL nº 2.331/2022 tramitou na Câmara como apenso ao PL nº 8.889/2017, sem aptidão para converter o projeto da Câmara em substitutivo de proposição do Senado;
- d) a expedição de ofício retificador ao Presidente do Senado Federal, esclarecendo o alcance do Ofício nº 298/2025/SGM-P e afirmando que a Câmara não renunciou à condição de Casa iniciadora do PL nº 8.889/2017;
- e) a solicitação formal ao Senado Federal de cancelamento da reautuação da matéria como Substitutivo da Câmara ao PL nº 2.331/2022;
- f) a solicitação formal de desarquivamento do PL nº 5.873/2025, correspondente ao PL nº 8.889/2017, da Câmara dos Deputados;
- g) a comunicação de que eventual deliberação do Senado sobre o PL nº 8.889/2017 deverá observar o regime de Casa revisora, com retorno à Câmara dos Deputados em caso de emendas ou substitutivo;
- h) subsidiariamente, a submissão da matéria à Mesa Diretora e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciamento institucional sobre a preservação das prerrogativas constitucionais da Câmara dos Deputados;
- i) a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, caso persista a tramitação no Senado em desconformidade com o art. 65 da Constituição Federal.

Termos em que,
Pede deferimento.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2026.



PAULO TEIXEIRA



Deputado Federal (PT/SP)



PEDRO UCZAI

Deputado Federal (PT/SC)
Líder do PT na Câmara dos Deputados

Apresentação: 15/07/2026 12:13:51.010 - Mesa

REC n.16/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267711935600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira

